



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO**

Comodoro para Todos

Lei nº. 1.252/2010

De: 22.06.2010

“Estabelece nova regulamentação do Fundo Municipal De Assistência Social e dá outras providências.”

MARCELO BEDUSCHI, Prefeito Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Comodoro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social voltados à população de baixa renda.

Art. 2º. Respeitadas às competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao FMAS:

- I** - definir as prioridades para aplicação dos recursos do Fundo;
- II** - atuar na formulação de estratégias e controle dos recursos e do Fundo;
- III** - propor critérios para programação e execução dos recursos do Fundo;
- IV** - acompanhar, avaliar e fiscalizar os recursos do Fundo;
- V** - definir o repasse dos recursos do Fundo;
- VI** - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- VII** - zelar pela efetivação dos recursos do Fundo;
- VIII** - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos repassados

Rua Espírito Santo, n.º 3.169 – Centro - Fone/Fax: (65) 3283-2405/2528 – CEP 78310-000

E-mail: gabinete@comodoro.mt.gov.br - Comodoro – MT. 1

Site: www.comodoro.mt.gov.br





ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO

Comodoro para Todos

pelo Fundo;

IX - dirimir dúvidas quanto à aplicação dos novos regulamentos relativos ao Fundo.

CAPÍTULO II **DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO**

SEÇÃO I **DA COMPOSIÇÃO**

Art. 3º. O Conselho Gestor do FMAS será constituído de doze (12) membros e doze (12) suplentes, a saber:

I - os conselheiros do FMAS serão os mesmos do CMAS;

II - a designação dos membros do Fundo será feita por Ato do Executivo;

III - a presidência do Fundo será exercida por representante do Poder Executivo;

IV - o número de representantes do Poder Público não poderá ser superior ao da representação da sociedade civil.

Art. 4º. O mandato dos membros do Fundo será de 02 (dois) anos, permitida a recondução uma única vez.

Art. 5º. O mandato dos membros do Fundo será exercido gratuitamente, ficando vedada expressamente a concessão de qualquer tipo de remuneração ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 6º. Os membros titulares serão excluídos do Fundo e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de falta injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas.

SEÇÃO II **DO FUNCIONAMENTO**

Rua Espírito Santo, n.º 3.169 – Centro - Fone/Fax: (65) 3283-2405/2528 – CEP 78310-000

E-mail: gabinete@comodoro.mt.gov.br - Comodoro – MT. 2

Site: www.comodoro.mt.gov.br





ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO

Comodoro para Todos

Art. 7º. O FMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio, obedecendo às seguintes diretrizes:

- I** - O Plenário será tido como órgão de deliberação máxima;
- II** - O conselho gestor do FMAS reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando houver convocação do Presidente ou requerimento da maioria de seus membros.

Art. 8º. O FMAS terá a seguinte composição:

- I** - Plenário do CMAS como órgão de deliberação máxima;
- II** - Secretaria Executiva com:
 - a)** 01 (uma) Secretária Executiva que será ocupada pela Secretaria Executiva do CMAS;
 - b)** 01 (um) Agente Administrativo, que será ocupada pela Secretaria Executiva do CMAS;
 - c)** 01 (um) Gestor que será ocupado pelo gestor da pasta de Assistência Social, responsável por ordenar as despesas do Fundo e,
 - d)** 01 (um) Contador que será exercido pelo contador do Poder Executivo.

Art. 9º. Constituição receitas do FMAS:

- I** - recursos provenientes da transferência do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS);
- II** - dotações orçamentárias próprias e recursos adicionais que a lei vier a estabelecer;
- III** - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
- IV** - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo realizadas na forma da lei;



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO

Comodoro para Todos

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social vier a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do Município, no âmbito da assistência social;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - recursos provenientes dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias no âmbito municipal;

IX - outras receitas que vierem a ser instituídas.

§ 1º. A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º. Quando não tiverem sido utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele serão revertidos.

§ 3º. Os recursos do Fundo serão destinados a projetos sociais que tenham como proponentes instituições governamentais e não governamentais do Município, desde que estejam cadastrados no Conselho Municipal de Assistência Social, respeitando os critérios aprovados pelo Conselho.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Rua Espírito Santo, n.º 3.169 – Centro - Fone/Fax: (65) 3283-2405/2528 – CEP 78310-000

E-mail: gabinete@comodoro.mt.gov.br - Comodoro – MT. 4

Site: www.comodoro.mt.gov.br





ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO

Comodoro para Todos

Art. 10. O Fundo de que trata a presente lei terá vigência ilimitada.

Art. 11. As contas e relatórios do gestor do FMAS serão submetidos à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma analítica.

Art. 12. O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e/ou no Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS), será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS.

Art. 13. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão aplicados em:

- I** - financiamento total ou parcial de programas e projetos de assistência social desenvolvidos pelos órgãos da Administração Pública Municipal responsável pela execução da política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;
- II** - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas, de direito público e privado, para execução de programas e projetos específicos do setor de Assistência Social;
- III** - financiamento de programas e projetos previstos nos planos Municipais de Assistência Social, consolidados pelo Município e aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- IV** - aquisição de material permanente e de consumo e de insumos necessários ao desenvolvimento de programas;
- V** - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;
- VI** - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle de ações de



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO

Comodoro para Todos

Assistência Social;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VIII - participação no custeio do pagamento de benefícios eventuais, conforme o disposto no art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social;

IX - custeio de despesas para o funcionamento do CMAS;

X - custeio de despesas para o exercício das competências de seus Conselheiros, conforme previsão da NOB/SUAS.

Art. 14. O Ministério Público zelará pelo cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 678, de 11 de dezembro de 2001.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Comodoro,
Estado de Mato Grosso, aos 22 dias do mês de junho de 2010.**

**Marcelo Beduschi
Prefeito Municipal**